



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191...

Sessão de 21 outubro de 1987

ACORDÃO N.º 303-25.051

Recurso n.º : 106.661 - Processo nº 0875/051900/83-90

Recorrente : Cummins Brasil S.A.

Recorrid : DRF - GUARULHOS - SP

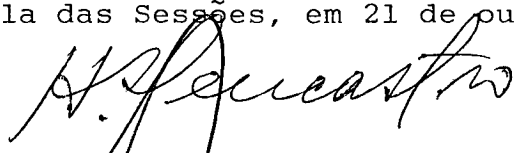
DRAWBACK

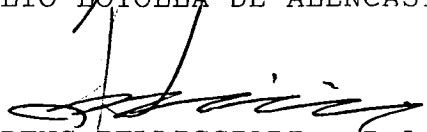
- Mercadorias comprovadamente utilizadas na forma pre - vista pelo Regime Especial - Tributo inexistível.
- Mercadorias a nacionalizar
- RECURSO PROVIDO EM PARTE..

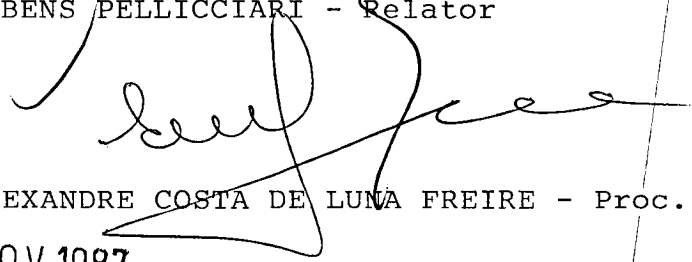
VISTO, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Salustiano de Pinho Pessoa Neto, na forma do relatório e votos que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1987..


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


RUBENS PELLICCIARI - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 NOV 1987

RECURSO DO PROCURADOR Nº: 303-0.953

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: CUMMINS BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS - SP
RELATOR : RUBENS PELLICCIARI

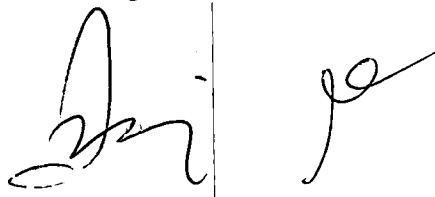
R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo da diligência à CACEX, por força da determinação constante da Resolução 303-0.017 de 25.06.85 (fls. 261).

Adoto o relatório de fls. 262 que deu origem à Resolução acima, fazendo parte integrante deste.

A informação da CACEX, solicitada na diligência, é a constante do ofício CACEX/IMTRA-6-87/9506.

É o Relatório.



V O T O

O presente processo foi remetido em diligência à CACEX, nos termos da Resolução citada acima, cujo teor específico reproduzo a seguir:

"Voto no sentido de se consultar a CACEX, para informar se o DRAWBACK a que se referem as DI's deste processo foi cumprido integralmente, voto, pois no sentido daquela diligência".

Na competente resposta a CACEX expõe o fato de que havia comunicado à DRF local a existência de saldo de mercadorias a nacionalizar referente a todos os 51 atos concessórios de drawback autorizados entre os anos de 81 a 84, tendo em vista que a empresa não apresentara demonstrativo de sua utilização nem solicitara prorrogação de comprovação do uso dos bens importados em produtos exportados.

Ao ser acionada pela Receita Federal a empresa se deu conta da falha administrativa e se apressou em tentar corrigi-la, tendo em vista a consequência onerosa determinada por sua omissão.

Diante da providência adotada pela empresa a CACEX confirma o fato de que efetivamente muitos componentes foram incorporados a materiais exportados, não estando sujeitos a penalização por descumprimento do regime concedido.

Solicita, ao final a CACEX, que, ao encaminhar "os novos relatórios de comprovação de drawback relativos aos ofícios que determinaram os processos de cobrança em tela", deverão os mesmos "substituir, para efeito de cálculo dos tributos e multas correspondentes, os documentos originalmente enviados à DRF de Guarulhos".

Às fls. 163, na informação fiscal, é afirmado, pelo supervisor da DRF local que "são, ademais, com base nessas informações que a CACEX envia à Receita Federal os documentos relativos a essas importações para que possamos efetuar o consequente lançamento dos tributos."

Dessa forma, se a CACEX transmite, como fez através do ofício citado, a relação que considera consistente, já que a anterior não espelhava a realidade, considero o lançamento dos tributos efetuados pela DRF de Guarulhos e constante da intimação de fls. 167, impróprios, pois baseados em premissas irreais.

Estando, agora, com a relação indicativa do que realmente ocorreu com as mercadorias importadas no regime, não há porque deixar de aceitar essa prova produzida pelo órgão competente no mister.

Dessa forma voto no sentido de prover o recurso, em parte, para que na execução à DRF de Guarulhos exclua da nacionalização as mercadorias comprovadamente utilizadas na forma prevista pelo regime especial e providencie a execução da nacionalização das mercadorias constantes dos anexos 2049 a 2063, que acompanham o ofício citado de nº CACEX/DEMEQ/IMTRA 6-87/9506 de 26.06.87.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1987.